



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.003318/2005-39
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-000.775 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de junho de 2013
Matéria PIS/PASEP.
Recorrente MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/12/2003

NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE.EFEITOS.

Não se deve conhecer do recurso voluntário interposto após transcorrido o trintídio legal, contado da data da ciência da decisão recorrida.

Recurso voluntário não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário. Fez sustentação oral, pela recorrente, o advogado Gustavo Souto, OAB/DF n°. 14.717..

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Charles Mayer de Castro Souza e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata o presente processo de impugnação a auto de infração relativo ao PIS não-cumulativo, tendo em vista a não inclusão na base de cálculo da contribuição de

receitas oriundas de variações cambiais, bem como de receita referente a perdão de dívida que a empresa obteve de sua coligada, Éberle S/A.

No Relatório de Auditoria (fls.07/14), esclarece o Fiscal autuante que os valores objeto da autuação referem-se exclusivamente às verificações efetuadas na empresa Zivi S/A, apesar desta última ter sido incorporada pela empresa Éberle S/A, atual Mundial S/A. A autuação referente à empresa Éberle S/A foi implementada em separado.

Ao efetuar as verificações preliminares quando do exame da base de cálculo do PIS e da Cofins, observou a Fiscalização que a empresa não tributava os resultados positivos das variações cambiais.

A empresa foi intimada a esclarecer qual o método de tributação adotado. Em resposta, informou que aplicava o regime de caixa. Não havendo fundamentação legal para a não tributação das referidas receitas, foi lavrado o auto de infração em tela referente aos valores omitidos, registrados na contabilidade na conta nº 1098/5411007- Variação, cuja ficha razão consta das fls. 81/87.

Verificou também a Fiscalização que no período setembro de 2003 havia elevados créditos em conta de resultado denominada outras despesas extraordinárias (fls.96). Ao ser intimada, afirmou a empresa que se tratava de perdão de dívida efetuada pela empresa Éberle S/A, sua coligada.

Inconformada com a autuação, alega a autuada que (fls.124/130) que a variação cambial teve origem em uma receita de exportação e sendo acessório "deve seguir a sorte do valor principal" (sic).

Com relação ao perdão de dívida, argumenta que resultou do término do processo de sua incorporação pela empresa Éberle S/A. Afirma que houve extinção da obrigação em razão do instituto da confusão (art. 381 do Código Civil).

Requer a desconstituição do auto de infração.”

A DRJ-Porto Alegre/RS julgou improcedente a impugnação (fls.171/174), nos termos da ementa transcrita adiante:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/12/2003

PIS. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. VARIAÇÃO CAMBIAL. ISENÇÃO. A isenção das receitas de exportação do pagamento do PIS não alcança as correspondentes variações cambiais ativas, que têm natureza de receitas financeiras, devendo, como tal, compor a base de cálculo dessa contribuição.

PERDÃO DE DÍVIDA POR COLIGADA. PIS. BASE DE CÁLCULO. O perdão de dívida por coligada, de acordo com os princípios contábeis, caracteriza-se em uma nova receita, devendo integrar a base de cálculo da contribuição.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido”

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado, repisando idênticos argumentos expendidos na impugnação (fls. 182/189). Ao final, requereu a

reforma do acórdão recorrido, para desconstituir o Auto de Infração, restaurando a situação anterior ao lançamento.

Em sessão de 22/11/2011, por meio da Resolução nº. 3202-000.052, esta Turma julgadora decidiu converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora confirmasse a data de recebimento do AR de fl. 177.

Verificado que a digitalização do processo não se deu no âmbito da DERAT/SP, retornaram os autos a este Colegiado para prosseguimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

Baixaram os autos em diligência para sanar dúvida acerca da data da ciência da decisão de primeira instância pela contribuinte, posto que, da digitalização do AR de fl. 177, não se podia ver, com clareza, qual a data de recebimento ali constante: se 26/04/2010 ou se 28/04/2010.

Constatado que os autos foram digitalizados no âmbito deste CARF, encontrando-se o processo físico no SECOJ, compulsando-se os autos verificou-se que a data de recebimento constante do AR é o dia 26/04/2010.

Assim, tem-se que o documento denominado “Aviso de Recebimento – AR”, juntado à fl.177, dá conta de que a ciência da decisão recorrida foi em **26/04/2010**, segunda-feira; com isso, tem-se que o prazo de trinta dias para apresentação do recurso começou a fluir no primeiro dia útil seguinte, ou seja, **27/04/2010** (terça-feira), completando-se o interstício em **26/05/2010**, quarta-feira. Todavia, o recurso foi protocolizado somente em **27/05/2010**, quando, portanto, já se encontrava findo o prazo legal para interposição do recurso.

Ressalte-se, ainda, que, à fl. 210, consta informação da DERAT/SP de que o recurso voluntário foi oferecido intempestivamente.

Isto posto, e considerando que a interposição a destempo do apelo voluntário impede a sua admissibilidade, voto por **NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO**.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres

CÓPIA